

doação sem direito de qualquer indenização ao donatário, seja a que título for.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da transmissão do imóvel correrão por conta da donatária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de setembro de 2011.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3.822, de 22 de setembro de 2011.

“Dispõe sobre medidas necessárias à prevenção, combate e erradicação da leishmaniose americana, no âmbito do Município de Ponta Porã, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Adãozinho Dauzacker

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a recolher todos os cães soltos encontrados em logradouros públicos do Município, abrindo-os em canil que impossibilite a fuga, agravos a terceiros ou a outros animais.

Art. 2º Os animais errantes apreendidos, deverão ser retirados pelos proprietários no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento do valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal de Ponta Porã, por dia de permanência, acrescida de mais 2 (duas) UFPP's, por dia excedente.

§ 1º A apreensão do mesmo animal, sujeitará os proprietários ao pagamento de multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Ponta Porã, por reincidência comprovada, pena que se elevará para 10 (dez) UFPP's em se tratando de aprisionamento de outros animais do mesmo proprietário.

§ 2º Os cães apreendidos somente serão liberados aos proprietários pelo Município, depois de comprovado o pagamento disciplinado neste artigo.

Art. 3º Nenhum animal será liberado sem que se tenha colhido material para exame, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose, independentemente de autorização do eventual proprietário.

Parágrafo único. Quando da retirada do animal, o proprietário fica obrigado a assinar Termo de Compromisso para a sua guarda, até o retorno e conhecimento do resultado do exame realizado.

Art. 4º Os exames serão providenciados pelo Departamento de Vigilância em Saúde e pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os exames serão realizados por laboratório de referência no Estado e terão validade por até 4 (quatro) meses, contados a partir da data do seu resultado, desde que entre a coleta e o resultado não exceda 3 (três) meses.

Art. 5º O animal cujo exame apresentar resultado positivo da doença será submetido à eutanásia, por profissional Médico Veterinário designado pela Secretaria Municipal de Saúde, facultado aos proprietários acompanharem os procedimentos necessários.

Art. 6º É vedada a eliminação da vida de cães pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas e de outros animais.

Parágrafo único. Os animais não retirados do canil público no prazo previsto no art. 1º desta Lei, serão submetidos a castração, podendo ser disponibilizados para adoção.

Art. 7º Todos os proprietários de imóveis, edificados ou não, são obrigados a manterem seus quintais e terrenos adequadamente limpos, sem armazenamento de materiais predispostos à criação e proliferação do inseto transmissor da Leishmaniose, conhecido como mosquito “palha”, “birigui”, “cangalhinha” ou “asa dura”, tais como coberturas vegetais, gravetos, fezes de animais, esterco, frutas e resíduos de alimentos.

Art. 8º Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja na área rural ou urbana, deve ser construída, mantida e utilizada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodos à população, nem possibilitem a disseminação de vetores.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei e na legislação estadual ou federal vigentes e cabíveis às ocorrências locais.

§ 2º O apenamento previsto no parágrafo anterior, não exclui a aplicação de multa correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Ponta Porã, a cada constatação de irregularidade pela fiscalização municipal.

Art. 9º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programas e campanhas de educação em saúde, de esclarecimentos e de conscientização da população a respeito da propriedade, posse, proteção, esterilização cirúrgica, vacinação e adoção de animais domésticos, podendo, para tanto, celebrar convênios e parcerias com órgãos ou instituições públicas ou privadas, observando a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Para essa atividade, deverá prover de material educativo especialmente as unidades educacionais e os estabelecimentos veterinários em funcionamento no Município, e mesmo em locais comuns de afluência popular e eventos comunitários.

Art. 10 É competente para instruir os Autos de Infração às normas desta Lei, a Diretoria de Departamento de Vigilância em Saúde, cabendo ao Secretário Municipal de Saúde, em primeira instância, a imposição das penalidades.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do conhecimento do ato de imposição de penalidades, caberá recurso em segunda instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo o interessado fundamentar o protesto em petição protocolizada nos mesmos autos do processo pertinente aberto pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.11 As despesas decorrentes da execução desta

Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de setembro de 2011.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3.823, de 22 de setembro de 2011.

“Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências”.

Autor: Vereador Ramão de Deus

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município de Ponta Porã, será universal e igualitária, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município de Ponta Porã:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

k) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII – receber uma cópia do prontuário de forma legível no ato de comunicação de alta;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;